

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MAURO VAZ DO NASCIMENTO

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de
aprendizagem de escola SENAI

RELATOR: Conselheiro Henrique Gamba

PARECER N° 2582/74, CPG; Aprovado em 18/10/74 Com. ao pleno
em 6/11/74 (Proc. 1447/74)

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO

MAURO VAZ DO NASCIMENTO, filho de Edgard Vaz do Nascimento e de Devani Martins do Nascimento, nascido em São Paulo, a 04 de novembro de 1953, domiciliado e residente a Rua das Camélias n° 205, em SP, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen", solicita pronunciamento dente Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a pros segui-los no ensino regular de 1° grau.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário, com 4 (quatro) series, no Grupo Escolar "Jardim Helena";

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com 2 (três) "graus", na Escola SENAI "Roberto Simonsen" ,onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Física e Biológicas), Desenho, Ciências Sociais (historia do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Pratica de Oficina;

1.2.3-recebeu o certificado de Aprendizagem correspondente a conclusão do Curso "Ajustador Mecânico".

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende as exigências de Resolução CEE n° 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.-2 A Lei Federal nº 5592/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2860 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5. O artigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6. O requerente realizou curso de aprendizagem com duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 5 "termos", ou ainda, de 3 "series". Cada grau teve o duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, no mínimo previsto no Paragrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73 isto é, 720 horas (2880: 4 séries- 720 hora/aula, por serie).

2.7. O elenco das matérias do currículo do curso que o interessado realizou equivalente no previsto pela Resolução CEE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, ja havendo, portanto, jurisprudência firmaria a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votados no sentido de que este Conselho reconheça por estudos realizados por Mauro Vaz do Nascimento no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Simonsen", como equivalentes aos cumpridos: na 7ª serie, podendo-se, portanto, autorizar lhe a matricula na 8 séries do ensino do 1º grau

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá sub metê-lo a processo de adaptação em Geografia Geral , História Geral, caso estas disciplinas não constem do currículo da serie e de outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 18 de setembro de 1974

a) Conselheiro Henrique Gamba - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência ,deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como ser parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Hiadar.

Sala das Sessões, em 18 de setembro do 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar Presidente